

RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-21PE

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.

Vistos etc.;

Em 18 de novembro de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na inabilitação da empresa.

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarada habilitada.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

As empresas participantes do certame não apresentaram as contrarrazões.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: **“Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia”**.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisado a legislação vigente, assim como entendimentos firmados no tocante a temática.

Primeiramente se faz mister explicar o disposto no art. 30, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, devemos analisar o que a Lei nos diz, em que pese a qualificação técnica da licitante a ser declarada habilitada. O texto legal é claro ao trazer que a comprovação será analisada mediante **desempenho anterior de atividade pertinente e compatível**, nesse sentido observamos abaixo o quanto solicitado no instrumento convocatório:

Item	Descrição dos Serviços de Maior Relevância	Und.	Quant. Mínima
1	Coleta de resíduos Sólidos domiciliares, em 27 KM de Vias públicas Municipais, em 22 dias/mês.	Tons.	950
3	Serviços de varrição, limpeza de guias, vias, logradouros públicos.	M²	465.600

Conforme exposto, o edital solicita exatamente o que a administração necessita, ou seja, o serviço de coleta e serviço de limpeza de vias públicas. De modo equivocado, a licitante juntou atestados de capacidade técnica referentes a serviços de prestação serviços terceirizados diversos, não englobando em nada o objeto da licitação, tão pouco a complexidade técnica que envolve a limpeza de vias públicas e a coleta de resíduos sólidos, que por sua peculiaridade demanda registro específico no CREA.

Devemos observar também que esse não é o entendimento isolado da corte, tendo em vista que também foi proferido o Acórdão TCU nº 1636/2007 Plenário TCU:

não tem como causa, porém, a futura vinculação dos preços unitários ofertados Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Nesse sentido podemos concluir que a decisão prolatada em certame atendeu as exigências legais, de forma que a licitante não apresentou documentação comprobatória para a qualificação técnica

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE, **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, não merece acolhimento, vez que após reanálise da decisão foi verificado o estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo rever a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, remetemos os autos a autoridade competente, em consonância com os preceitos legais e submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 18 de novembro de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira